



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 008/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02048.001133/2006-86 – Vol. I

Autuado: AGROINDUSTRIAL SERRA MANSA LTDA

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 557521/D – MULTA, lavrado em **28/08/2006**, contra AGROINDUSTRIAL SERRA MANSA LTDA, por “*receber 3.385,499m³ de madeira beneficiada sem ATPF, conforme relatórios do Sisnad, memo int. N.º 057/06, e comercializada madeira serrada com ATPF*” em Itaituba/PA. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 338.549,90.

Acompanha o auto de infração: Comunicação de Crime.

A autuada apresentou defesa às fls. 67-71, em 21/02/2007, quando alegou não ter tido informações suficientes sobre a autuação capazes de subsidiar a apresentação da defesa; que não ficou demonstrado nos autos que espécies e volumetrias não estavam acobertadas por ATPFs.

Com base no parecer jurídico de fls. 75-77, o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 29/09/2008 (folha 78).

A autuada interpôs recurso às fls. 81-111, em 03/12/2008. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 114-120, decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 02/04/2009 (folha 122).

Inconformada, a empresa autuada recorreu novamente em **25/05/2009** (fls. 127-156), após notificação recebida em 07/05/2009 (folha 126), por meio de advogado regularmente constituído com procuração às fls. 72. Nessa ocasião, alegou resumidamente: que o agente fiscalizador do Ibama não tem competência para aplicar sanção em caso de conduta tipificada como matéria penal; inobservância das formalidades legais na lavratura do auto; que a imposição da multa administrativa não pode ocorrer no mesmo auto que registra a infração, pois deve ser o ato final de um processo administrativo instaurado para a apuração da infração; que não há no AI a descrição detalhada de como o servidor chegou à constatação da ocorrência do suposto delito ambiental.

Em 06/10/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama (folha 161).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

